DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6157/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1162/2014
PROTOCOLO	: 1481534
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEI
RESPONSÁVEL	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 – 31/12/2016)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2014
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Pollo Hospitalar Ltda. – ME, tendo como objeto a aquisição de 01 (um) aparelho autoclave para o Município de Jateí, visando atender a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 2/2014 e à formalização do Contrato Administrativo n. 2/2014, observo que estes já foram objeto de análise e julgamento, cuja DSG - G.JRPC – 2348/2015 concluiu pela regularidade (pç. 27, fl. 162).

A execução financeira e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

- Decisão Singular DSG-G.FEK-6472/2020 (pç. 40, fls. 202-206), cujo dispositivo assim consignou:

> Ante o exposto, decido nos termos de:
>
> **I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2014**, entre o Município Jateí e a empresa Pollo Hospitalar Ltda.-ME, pelas infrações decorrentes da ausência dos seguintes documento:
>
> a. Certidões de regularidade fiscais obrigatórias durante a execução contratual, em desacordo com o inciso IV do art. 27, cc. incisos III, IV e V do art. 29, cc. inciso XIII do art. 55, cc. caput do art. 71, todos da Lei Federal nº 8.666/1993.
>
> b. Termo de Encerramento do Contrato nº 2/2014, contrariando assim o disposto no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B.7 da Instrução Normativa nº 35/2011.
>
> **II – aplicar multa,** nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. **Arilson Nascimento Targino**, Prefeito Municipal de Jateí à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:
>
> **a) 40 (quarenta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I desta parte Dispositiva;

> **b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal do Contrato n. 53/2015, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Estadual Complementar n. 160/2012; (...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Arilson Nascimento Targino foi posteriormente quitada por ele, nos termos da Certidão de Quitação de Multa encartada nestes autos (peça 46, fl. 212-213).

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 6770/2023 (pç. 50, fl.217-218), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 3ª PRC – 6770/2023 - peça 50, fl. 217-218), e **decido** pela extinção deste Processo TC/1162/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 70 (setenta) UFERMS infligida ao Sr. Arilson Nascimento Targino (DSG–G.FEK–6472/2020), porquanto implica na consumação do controle externo exercido por este Tribunal de Contas, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK